



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 14 de fevereiro de 2023.

PC nº 019.02.2023

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 07**, de 14 de fevereiro de 2023, que altera a Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André.

Visa a presente propositura alterar dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André no que se refere ao gozo do período de férias, à licença prêmio e ao prazo prescricional de inquéritos administrativos.

Atualmente, as férias dos servidores municipais podem ser usufruídas em apenas 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou em 01 (um) período de 30 dias.

Com alteração ora proposta, será possível um parcelamento dos dias, oferecendo mais opções ao servidor municipal que poderá optar por gozar de suas férias em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias, 01 (um) período de 20 (vinte) dias e outro de 10 (dez) dias ou, ainda, por 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias.

Cabe destacar que a propositura visa também atender reivindicações dos servidores junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André - SINDSERV no que se refere ao gozo da licença prêmio e à contagem do quinquênio.

Dessa maneira, será alterado de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias o período, que o servidor poderá ter se afastado para tratamento de saúde, quer seja de forma consecutiva ou intercalada, dentro de cada quinquênio, garantindo, dessa forma, o direito à licença prêmio.

Ainda, o gozo da licença prêmio poderá ocorrer em um ou mais períodos de no mínimo 10 (dez) dias.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Por derradeiro, destacamos que o presente projeto de lei, no que tange ao regime disciplinar, adequa o prazo de prescrição de inquéritos administrativos, seguindo a sistemática do Estatuto do Servidor Estadual e Federal, visando salvaguardar a segurança jurídica e proteção ao erário.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO
HENRIQUE PINTO
SERRA:16668560
881

Assinado de forma
digital por PAULO
HENRIQUE PINTO
SERRA:16668560881
Dados: 2023.02.14
11:00:14 -03'00'

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 14.02.2023

ALTERA a Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, e dá outras providências.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Processos Administrativos nº 2.318/2022 e nº 22.621/2016,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** O funcionário fará jus a 30 (trinta) dias de férias, vedado seu acúmulo, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, de acordo com a escala organizada pela chefia da área.

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Para fins de fixação dos dias a que o servidor tem direito, e gozo do período de férias, deverá ser observada a ocorrência de falta injustificada, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, no período de 01 (um) ano;

II - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 06 (seis) a 14 (quatorze) vezes, no período de 01 (um) ano;

III - 18 (dezoito) dias, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes, no período de 01 (um) ano;





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

IV - 12 (doze) dias, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes, no período de 01 (um) ano.”

Art. 2º O art. 102 da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** As férias de cada período aquisitivo poderão ser parceladas, mediante solicitação do servidor e no interesse da Administração Pública, na seguinte conformidade:

I - em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias;

II - em 01 (um) período de 20 (vinte) dias e outro de 10 (dez) dias; ou,

III - em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na ocorrência de acúmulo de férias, àquelas relativas ao primeiro período aquisitivo, deverão, preferencialmente, ser usufruídas dentro do prazo de 01 (um) ano.

§ 2º O período reduzido a que se refere o inciso II do § 3º do art. 101 desta lei poderá se dar em 02 (dois) períodos de 12 (doze) dias.

§ 3º Os períodos reduzidos a que se referem os incisos III e IV do § 3º do art. 101 desta lei não poderão ser parcelados, devendo ser usufruídos de uma única vez.”

Art. 3º O art. 103 da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103.** O pagamento do adicional das férias será efetuado, preferencialmente, antes do início do respectivo período a ser usufruído.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330035003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

§ 3º Em caso de parcelamento do período de férias, o servidor receberá o pagamento do valor adicional das férias proporcionalmente em cada parcela.”

Art. 4º O art. 104 da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 104.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, licença maternidade, afastamento médico por acidente ou doença do trabalho, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade do órgão ou pasta, bem como da entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, após cessadas as condições que ensejaram a interrupção.”

Art. 5º O art. 128, da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“**Art.128.**

§ 3º O gozo da licença prêmio poderá ocorrer em um ou mais períodos de no mínimo 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, e autorizado por suas chefias.

§ 4º Quando do pedido ou agendamento da licença prêmio de forma parcelada for observado que o saldo de dias remanescente, do período aquisitivo, será inferior a 10 (dez) dias, o período a ser agendado deve considerar todo o saldo.”

Art. 6º O art. 131, da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, passa a vigorar acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

“**Art. 131.**

e) se afastado do serviço, nos casos de licença para tratamento de saúde, desde que a soma dos afastamentos ultrapasse a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.”

Art. 7º O inciso II do art. 196, da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“Art.196.

II - em 05 (cinco) anos nos demais casos.”

Art. 8º Fica revogado o inciso I da alínea “d” do art. 131, da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor em vigor nos prazos abaixo estipulados:

I - na data de sua publicação quanto ao art. 7º;

II - em 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação quanto aos demais artigos.

Prefeitura Municipal de Santo André, 14 de fevereiro de 2023.

PAULO	Assinado de forma
HENRIQUE PINTO	digital por PAULO
SERRA:16668560	HENRIQUE PINTO
881	SERRA:16668560881
	Dados: 2023.02.14
	11:03:30 -03'00'

PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

